



**PROCESSO N.º : 184.951-4/2024**

**APENSOS N.º : 177.409-3/2024**  
**199.715-7/2025**  
**786.71-3/2023**

**UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAVAÍ**

**RESPONSÁVEL : SIDNEI MARQUES LOPES – Prefeito Municipal**

**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL DO EXERCÍCIO DE 2024**

**RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

### **RAZÕES DO VOTO**

Com base nos Relatórios emitidos pela 4<sup>a</sup> Secretaria de Controle Externo (Secex), na alegação de defesa, e no Parecer Ministerial, passo a análise das Contas Anuais de Governo Municipal do exercício de 2024 da Prefeitura Municipal de Indiavaí, sob a responsabilidade do **Sr. Sidnei Marques Lopes**.

No Relatório Técnico Preliminar foram apontados seis achados de auditoria, classificados em cinco irregularidades, sendo três de natureza grave e duas de natureza moderada.

Após análise dos argumentos de defesa, saliento que **acolho** na íntegra os posicionamentos da 4<sup>a</sup> Secex e do Ministério Público de Contas (MPC) em relação ao **saneamento dos achados** contidos nos subitens **2.1 e 2.2 da irregularidade CC09**, no subitem **3.1 da irregularidade DC99**, no subitem **4.1 da irregularidade NB04**, assim como a expedição de recomendação e determinação.

Quanto ao **achado 3.1 da irregularidade DC99**, acato a sugestão ministerial e técnica e **recomendo** ao Poder Legislativo para que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que: **institua** mecanismos de controle interno e de dupla verificação a fim de garantir a exatidão, a fidedignidade e a consistência de todas as informações e documentos enviados ao Sistema Aplic deste Tribunal de Contas, em especial os dados relativos às metas fiscais previstas na LDO, de modo a assegurar o pleno cumprimento do dever de transparência e evitar a ocorrência de erros que induzam a análises equivocadas por parte do controle externo; e **advirta** o responsável pela remessa de informações ao Sistema Aplic a proceder os devidos





ajustes ou estornos relativamente ao exercício de 2024, das informações de remessa obrigatória, vinculadas as metas fixadas na LDO, bem como **adote** as cautelas necessárias para evitar a reincidência no exercício atual e nos subsequentes quanto a esta irregularidade.

Passo a análise dos achados remanescentes.

**SIDNEI MARQUES LOPES / Período: 1º/1/2024 a 31/12/2024**

**1) CB03 CONTABILIDADE GRAVE\_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

**1.1)** Não foram efetuados os registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

Com relação ao **achado 1.1 (CB03)**, a 4<sup>a</sup> Secex apontou a ausência de apropriação mensal proporcional (1/12 avos) das provisões referentes à gratificação natalina, às férias e ao adicional de um terço de férias, em desconformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP) e com os princípios da competência e da fidedignidade das demonstrações contábeis, motivo pelo qual apontou o **achado 1.1, classificado na irregularidade CB03**.

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade, em que reconheceu a falha na ausência de registro contábil por competência das provisões de férias e 13º salário, alegando que o problema foi sanado no exercício seguinte (2025), após a adequação do sistema contábil, e solicitou que o apontamento fosse convertido em recomendação, por não ter causado dano ao erário nem comprometido a análise global das contas.

A 4<sup>a</sup> Secex, a princípio, considerou a irregularidade confessada e comprovada, ressaltando que a correção alegada não foi devidamente comprovada por meio de documentação. Destacou, ainda, que a verificação da regularização deverá ocorrer em futuras prestações de contas, motivo pelo qual manteve o apontamento. Contudo, ressalvou a possibilidade de conversão em recomendação, conforme decisão do relator.

O MPC, acompanhando o entendimento técnico, salientou que a omissão viola o princípio da competência previsto no art. 35 da Lei n.º 4.320/1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal e nas NBC TSP, pois as obrigações de férias e 13º





salário possuem fato gerador mensal, devendo ser reconhecidas à medida que o servidor adquire o direito.

Salientou que, embora não haja prejuízo financeiro direto, a falha representa dano informacional e de transparência, uma vez que distorce indicadores e relatórios fiscais, como o RREO, afetando a confiabilidade da gestão fiscal.

Assim, o MPC opinou pela manutenção da irregularidade CB03, com recomendação ao Executivo Municipal para que cumpra rigorosamente, a partir do exercício de 2025, a obrigação de efetuar, mensalmente, o registro contábil por competência das provisões relativas à gratificação natalina (13º salário), férias e respectivo adicional de 1/3, em estrita observância às normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

Recomendou, ainda, que a gestão comprove, na prestação de contas anuais do exercício de 2025, a regularidade e a consistência dos registros mensais ao longo de todo o exercício, apresentando os respectivos memoriais de cálculo e extratos do Razão Contábil.

**As alegações finais não foram apresentadas pelo Gestor.**

A 10ª edição do MCASP, publicada pela STN, dispõe que o 13º salário e as férias são obrigações consideradas passivos derivados de apropriação por competência. Dessa maneira, para o reconhecimento dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias, é necessária a realização de apropriação mensal em conformidade com o regime de competência.

De igual forma, a ausência de registro desses dados resulta em inconsistências das variações patrimoniais diminutivas e obrigações trabalhistas, afetando o resultado patrimonial do exercício e o total do patrimônio líquido do ente.

Em análise da defesa, o Gestor reconheceu a falha na ausência de registro contábil por competência das provisões de férias e 13º salário, informando que o problema foi sanado no exercício de 2025.

No entanto, as normas devem ser cumpridas independentes de não comprometer a regularidade das contas.





Ademais, o prazo para implementação do reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados para municípios com até cinquenta mil habitantes encerrou-se em 2019, conforme o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP) aprovado pela Portaria n.º 548/2015.

Infere-se, portanto, em consonância com o entendimento ministerial, que a ausência de apropriação por competência pode gerar distorções nos demonstrativos contábeis, especialmente no Balanço Patrimonial e no Balanço Orçamentário.

Dessa forma, analisados os argumentos apresentados, acolho as conclusões do MPC e **mantendo a irregularidade CB03 (1.1)**, diante da comprovada ausência de registro mensal das provisões referentes à gratificação natalina, às férias e ao terço constitucional das férias, em desacordo com as disposições dos itens 7 e 69 da NBC TSP 11.

Em vista disso, **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal que **determine** à Prefeitura Municipal de Indiavaí que:

- **cumpra** rigorosamente, a partir do exercício de 2025, a obrigação de realizar, mensalmente, o registro contábil por competência das provisões referentes à gratificação natalina (13º salário), às férias e ao respectivo adicional de um terço, em estrita observância às normas de contabilidade aplicáveis ao setor público;

- **comprove**, na prestação de contas anuais do exercício de 2025, a regularidade e a consistência dos registros mensais efetuados ao longo de todo o exercício, mediante a apresentação dos respectivos memoriais de cálculo e extratos do Razão Contábil.

**5) NB05 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_05.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

**5.1)** As Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 não foram regularmente divulgadas, vez que não consta comprovante de publicação na prestação de contas do Sistema APLIC. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

A 4ª Secex constatou que as Demonstrações Contábeis, referentes ao exercício de 2024, não foram regularmente divulgadas nem publicadas em veículo oficial do Município, uma vez que não consta, na prestação de contas inserida no





Sistema Aplic, o comprovante de sua publicação, motivo pelo qual foi identificada a irregularidade **NB05, achado 5.1.**

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade, oportunidade que comprovou que os balanços anuais foram devidamente publicados no Jornal Oficial da Associação Mato-grossense dos Municípios, nas edições de 18/2/2025 e de 8/4/2025, bem como disponibilizados no Portal da Transparência do Município, demonstrando que a irregularidade inicial decorreu de ausência do comprovante de publicação, sendo apenas erro formal no envio do documento ao Sistema Aplic.

A 4<sup>a</sup> Secex reconheceu a comprovação da publicação, mas manteve a irregularidade sob **novo fundamento**, relacionada à ausência de comprovação das audiências públicas previstas no art. 9º, § 4º, da LRF, essenciais à transparência fiscal.

O MPC, contudo, divergiu parcialmente da equipe técnica, entendendo que houve vício processual ao alterar o fundamento da imputação sem oportunizar novo contraditório ao Gestor.

Destacou-se que o Responsável foi notificado apenas para apresentar defesa quanto à ausência do comprovante de publicação, ponto que foi devidamente sanado, motivo pelo qual o MPC opinou pelo afastamento da irregularidade **NB05, achado (5.1)**, mas reconheceu, entretanto, que a ausência de audiências públicas constitui falha material relevante, devendo ser registrada em campo específico.

Ademais, propôs a expedição de recomendação para que o Município cumpra integralmente o disposto no art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, realizando as audiências públicas quadrimestrais e anexando suas comprovações nas futuras prestações de contas, sob pena de caracterização de irregularidade grave

As **alegações finais não** foram apresentadas pelo Gestor.

Cumpre destacar que a finalidade da LRF e da Lei de Acesso à Informação (LAI) é garantir que as informações públicas estejam disponíveis de forma contínua, transparente e acessível ao cidadão.

Dessa forma, considerando que o Gestor comprovou, de maneira documental e verificável, a devida publicação das Demonstrações Contábeis e que os





relatórios oficiais confirmaram o cumprimento das obrigações de transparência, não subsiste a irregularidade inicialmente apontada, inexistindo qualquer indício de ocultação ou omissão.

A propósito, acompanho o entendimento do MPC e manifesto pelo **saneamento do achado 5.1 da irregularidade NB05, e recomendo** ao Poder Legislativo para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que:

- **cumpre** integralmente o art. 9º, § 4º, da LRF, realizando audiências públicas quadrimestrais na Câmara Municipal para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais;

- **instrua** as futuras prestações de contas anuais com a documentação comprobatória da realização das referidas audiências (atas, listas de presença, convocações de ampla divulgação etc.), sob pena de anotação de irregularidade grave, passível de ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

Superado o exame pormenorizado das irregularidades, **passo ao exame dos resultados dos balanços consolidados.**

Os Quocientes de Execução da Receita (QER) revelam que houve frustração de receita de **R\$ 2.119.211,00** (dois milhões cento e dezenove mil duzentos e onze reais), arrecadando **6%** abaixo da receita prevista.

O Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) demonstrou um **resultado superavitário** no valor de R\$ 547.633,14 (quinhentos e quarenta e sete mil seiscentos e trinta e três reais e quatorze centavos), segundo as orientações da Resolução Normativa n.º 43/2013-TP que se encontra vigente.

As Receitas de Transferências Correntes representaram, em 2024, a maior fonte de recursos na composição da receita municipal **R\$ 37.542.455,21**, (trinta e sete milhões quinhentos e quarenta e dois mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e um centavos)

As receitas tributárias próprias arrecadadas totalizaram **R\$ 1.726.541,14** (um milhão setecentos e vinte e seis mil quinhentos e quarenta e um reais e quatorze centavos).





A cada R\$ 1,00 (um real) arrecadado, o Município contribuiu com R\$ 0,09 (nove centavos) de receita própria, o que revela um grau de dependência de **91,37%** em relação às receitas de transferência. Comparando-se ao exercício anterior<sup>1</sup>, houve uma redução do índice de participação de receitas própria e um aumento na dependência de transferências.

Assim, com o objetivo de elevar a participação das receitas próprias no total das receitas correntes, ampliar a autonomia e a eficiência da gestão fiscal municipal e reduzir a elevada dependência de transferências, que atualmente supera 90%, acato a sugestão técnica e **recomendo** ao Poder Legislativo para que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que:

(1) atualize a planta genérica de valores do IPTU, alinhando-a ao valor de mercado dos imóveis;

(2) revise e modernize a legislação tributária, especialmente quanto ao ISSQN e às taxas decorrentes do poder de polícia;

(3) implemente programas de educação fiscal e incentivo à regularização, com campanhas voltadas à conscientização dos contribuintes e concessão de descontos para pagamento à vista;

(4) aprimore a gestão da dívida ativa, mediante o uso de instrumentos como protesto extrajudicial, inscrição em cartório, celebração de convênios com o Poder Judiciário e adoção de estratégias de cobrança ativa;

(5) realize investimentos em tecnologia e cruzamento de dados fiscais, visando combater a evasão e ampliar a base de contribuintes; e

(6) capacite os servidores fazendários, bem como realize o fortalecimento institucional da Secretaria de Finanças.

Em relação à despesa, o Quociente de Execução da Despesa (QED) revela uma economia orçamentária de **R\$ 5.177.652,10** (cinco milhões cento e setenta e sete mil seiscentos e cinquenta e dois reais e dez centavos).

<sup>1</sup> Doc. 654108/2025, pág. 20.





A despesa corrente realizada foi menor do que a prevista em **R\$ 2.197.660,15** (dois milhões cento e noventa e sete mil seiscentos e sessenta reais e quinze centavos), correspondendo a **5,98%** do valor estimado.

A despesa de capital realizada foi menor do que a prevista em **R\$ 2.979.991,95** (dois milhões novecentos e setenta e nove mil novecentos e noventa e um reais e noventa e cinco centavos), correspondendo a **56,15%** do valor estimado.

O Relatório da Secex não trouxe informações sobre a Regra de Ouro.

No que se refere à situação financeira e patrimonial, foram inscritos em Restos a Pagar Processados o montante de **R\$ 696.767,84**, (seiscentos e noventa e seis mil, setecentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) e em Restos a Pagar Não Processados **R\$ 936.216,25** (novecentos e trinta e seis mil duzentos e dezesseis reais e vinte e cinco centavos).

O Quociente de Inscrição de Restos a Pagar indica que para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, R\$ 0,04 (quatro centavos) foram inscritos em Restos a Pagar.

O Quociente de Disponibilidade Financeira para Pagamento de Restos a Pagar – Exceto RPPS aponta que para cada R\$ 1,00 (um real) de Restos a Pagar inscritos, há **R\$ 3,93** (três e noventa e três centavos) de disponibilidade financeira e, portanto, indica equilíbrio financeiro.

O Quociente da Situação Financeira revela a existência de superávit de **R\$ 4.786.222,10** (quatro milhões setecentos e oitenta e seis mil duzentos e vinte e dois reais e dez centavos), que poderá ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte, desde que respeitadas a fonte e a destinação de recursos específicos.

**Em relação aos limites constitucionais**, saliento que o total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo (**R\$ 13.510.068,33**), equivalente a **38,02%** da Receita Corrente Líquida Ajustada **R\$ 35.534.076,90** (trinta e cinco milhões quinhentos e trinta e quatro mil setenta e seis reais e noventa centavos) permanecendo abaixo do limite de alerta (40,21%) estabelecido pela LRF, que corresponde a 90% do valor máximo permitido para gastos com pessoal, que





assegura o cumprimento do limite fixado na LRF.

Os repasses ao Poder Legislativo observaram o limite estabelecido no art. 29-A, I, da CRFB/1988 e os valores estabelecidos na LOA, bem como ocorreram até o dia 20 de cada mês para a Câmara Municipal.

A relação entre despesa corrente líquida (R\$ 33.918.146,08) e inscrita em restos a pagar não processados em 31/12/2024 (R\$ 656.016,25) e a receita corrente (R\$ 35.838.436,90), totalizou 96,47%, portanto, **cumpriu** o limite máximo de 95% estabelecido pelo art. 167-A da CRFB/1988.

O Município ultrapassou o limite de restrição e/ou advertência em **1,47%** (reincidente), ou seja, manteve, em toda a série histórica apresentada, a relação entre despesas correntes e receitas correntes acima do limite prudencial de 95%, chegando a ultrapassar 100% no exercício de 2023.

Com bem observado pela equipe técnica, esse cenário compromete a capacidade de investimento, restringe manobras fiscais e expõe a administração à adoção de medidas corretivas obrigatórias previstas na Constituição Federal.

Ressalto que o art.167-A, § 1º, da CFRB/1988, estabelece que, ao ser verificado que a despesa corrente ultrapassa 85% da receita corrente, sem exceder o limite geral, as medidas indicadas no *caput* podem ser implementadas pelo Chefe do Poder Executivo com vigência imediata.

Dessa forma, acato a sugestão técnica e **recomendo** ao Poder Legislativo para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que **elabore**, com urgência, um plano de ação que contemple:

- a) o controle rigoroso das despesas, mediante decreto ou ato normativo interno, vedando a criação de novas despesas obrigatórias de caráter continuado, incluindo contratações, reajustes e criação de cargos;
- b) a revisão de contratos e serviços terceirizados, por meio de auditoria interna, a fim de identificar sobrepreços, serviços subutilizados ou passíveis de redimensionamento, priorizando renegociações e rescisões contratuais que resultem em economia;





- c) a ampliação das receitas, por meio da cobrança administrativa e judicial da dívida ativa, especialmente de tributos de maior retorno, bem como a atualização da planta genérica de valores e dos cadastros imobiliários, fortalecendo a fiscalização tributária para combater a informalidade e a evasão;
- d) o monitoramento mensal do indicador, mediante rotina interna de acompanhamento do índice despesa/receita corrente, com publicação periódica no portal da transparência, de modo a permitir à sociedade e ao controle interno a avaliação dos avanços obtidos; e
- e) a vinculação das economias à redução estrutural do índice, de forma que toda economia obtida com a revisão de gastos ou acréscimo real de receita seja destinada, prioritariamente, à amortização de passivos e à recomposição do equilíbrio fiscal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando que ganhos pontuais sejam absorvidos por novas despesas correntes.

Não houve **dívida** contratada no exercício de 2024, indicando, portanto, o cumprimento do limite legal (inciso I do art. 7º da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal). O limite de endividamento público imposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal foi respeitado.

O Resultado Primário alcançado de R\$ 866.414,65, (oitocentos e sessenta e seis mil quatrocentos e quatorze reais e sessenta e cinco centavos) pelo Município de Indiavaí em 2024 está 97% **abaixo** da meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO (**R\$ 33.694.820,33**).

Em atenção às **Regras Fiscais de Final de Mandato**, após o exame das alegações de defesa, restou demonstrado que:

- não foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento (art. 42, *caput*, e parágrafo único, da LRF).
- não houve a contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Município (art. 15, *caput*, da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001).
- não houve a contratação de Antecipação de Receita Orçamentária





(ARO) no último ano de mandato do municipal (art. 38, IV, "b", da Lei Complementar n.º 101/2000, art. 15, § 2º, da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001), conforme Demonstrativo da Dívida Consolidada (RGF).

- não houve aumento de despesas com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores de final e mandato.

- não houve desequilíbrio fiscal, nem infração à Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no que se refere ao equilíbrio de fontes vinculadas.

A Prestação de Contas foi apresentada dentro do prazo legal ao TCE/MT.

Inicialmente, a 4ª Secex apontou que **não** houve a comprovação de que as Contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme o art. 49 da LRF, causa da **irregularidade NB04, achado (4.1)**. No entanto, após a apresentação da defesa, ficou comprovado que o balanço anual foi encaminhado ao Poder Legislativo em 14/2/2025 e que a publicação ocorreu no Jornal da Associação Mato-grossense dos Municípios, datado de 18/2/2025, motivo pelo qual a Secex e o MPC sanaram o achado, entendimento que eu aderi neste voto.

O Relatório da Secex **não** trouxe informações sobre solução tecnológica para a implantação do SIAFIC no âmbito do Município, nos termos do Decreto n.º 10.540/2020.

**No tocante à saúde**, o Gestor aplicou o equivalente a **19,60%** do produto da arrecadação dos impostos nas ações de Saúde, atendendo ao mínimo de 15% previsto no inciso III do § 2º do art. 198 da CRFB/1988 e no art. 7º da Lei Complementar n.º 141, 13 de janeiro de 2012.

**Além do cumprimento do limite mínimo é primordial que os recursos investidos sejam revertidos em serviços de qualidade e resultados positivos. Nesse sentido, passo ao exame dos indicadores.**

A Cobertura da Atenção Básica (CAB) foi classificada como alta/adequada, garantindo acesso ampliado à rede primária de saúde.





No entanto, entendo importante acolher a sugestão técnica e **recomendo** ao Poder Legislativo para que **recomende** ao Poder Executivo que **continue** a expansão territorial e a qualificação das equipes de saúde da família.

A Cobertura Vacinal (CV) atingiu a classificação alta ou adequada, contribuindo para o **controle de doenças imunopreveníveis**. **Com a finalidade de manter a continuidade, recomendo** ao Poder Legislativo para que **recomende** ao Poder Executivo Municipal que **mantenha** estratégias eficazes de vacinação e comunicação social.

O Número de Médicos por Habitantes (NMH) manteve-se estável, mas ainda abaixo do ideal em algumas áreas, motivo pelo qual acato a sugestão técnica e ministerial e **recomendo** ao Poder Legislativo para que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que **busque** adesão a programas federais e estaduais de provimento médico, como o "Mais Médicos", e **institua** políticas de incentivo financeiro e não financeiro, a exemplo de gratificações, auxílio-moradia, alimentação e apoio à formação continuada, com carga horária compatível e condições atrativas de trabalho, bem como adote estratégias para melhorar a distribuição e ampliar a cobertura em regiões com déficit.

Acato a sugestão técnica e recomendo ao Poder Legislativo para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que **1) adira** a programas federais e estaduais de provimento de médicos, como o "Mais Médicos" ou equivalentes regionais; **2) conceda** incentivos financeiros e não financeiros, como gratificações por localidade, auxílio-moradia, alimentação, apoio para educação continuada e carga horária compatível; **3) estimule** à formação de vínculos profissionais duradouros, por meio de concursos públicos com condições atrativas ou contratos de médio e longo prazo; **4) invista** na melhoria da infraestrutura das unidades básicas de saúde, criando ambiente de trabalho minimamente equipado e digno, o que impacta diretamente na decisão dos profissionais de permanecer na localidade; **5) firme** parcerias com instituições de ensino e consórcios intermunicipais, visando à oferta de estágios, residências ou rodízios médicos na atenção básica, incentivando futuros vínculos; e **6) atue** junto à Câmara Municipal e entidades locais, buscando legitimar políticas de valorização dos profissionais de saúde.





A Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica (ICSAP) é classificada baixa (desejável), indicando boa resolutividade da atenção primária. No entanto, por prudência, acato a sugestão técnica e ministerial e **recomendo** ao Poder Legislativo para que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que **mantenha** investimentos em ações preventivas e de acompanhamento ambulatorial, fortalecendo a atenção básica, e **estabeleça** parcerias com instituições de ensino e consórcios intermunicipais para ofertar estágios e residências médicas, incentivando a formação e fixação de profissionais de saúde no âmbito municipal.

Com base nos dados do Município de Indiavaí e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação quanto à Prevalência de Arboviroses é de alta transmissão (situação epidêmica). O indicador de Taxa de Detecção de Dengue e Taxa de Detecção de Chikungunya é muito alto.

Assim, acolho a sugestão técnica e ministerial e **recomendo** ao Poder Legislativo para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que **intensifique** ações integradas de vigilância, saneamento e mobilização social para conter a transmissão e adote providências visando a melhora dos indicadores de saúde de prevalência de arboviroses, bem como adote as providências visando a melhora os indicadores de saúde: arboviroses – taxa de detecção de Dengue e Chikungunha.

A 4ª Secex, em consonância com o MPC, constatou deficiências significativas na área da saúde municipal, especialmente quanto à baixa cobertura médica e à ausência de dados fundamentais sobre mortalidade infantil, materna, por homicídio, acidentes de trânsito, hanseníase e arboviroses.

Diante desse diagnóstico, **recomendo** ao Poder Legislativo para que **determine** ao Chefe do poder Executivo que **orienta** a gestão na adoção de medidas estruturantes voltadas à melhoria dos indicadores epidemiológicos, bem como no fortalecimento da transparência e da gestão da informação em saúde pública.

Ademais, acato a sugestão ministerial e **recomendo** ao Poder Legislativo para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que: a) **informe** todos os dados necessários para os indicadores, com destaque para os indicadores: mortalidade infantil, materna, por homicídio, acidentes de trânsito, hanseníase e arboviroses, de modo a permitir o acompanhamento da evolução do serviço de saúde





municipal; b) **tome medidas** efetivas para informar os índices no Departamento de Informação e Informática Único de Saúde (DATASUS) dos indicadores relacionados a saúde.

Na qualidade de Presidente da Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Copspas), **apresento informações complementares referentes à Assistência Social**, considerando a relevância estratégica das políticas públicas sociais para o desenvolvimento sustentável e a garantia dos direitos fundamentais da população mato-grossense.

As informações trazidas contemplam indicadores e avaliação da proteção social preventiva do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), com vistas a fornecer elementos técnicos complementares para avaliar a efetiva prestação dos serviços públicos, bem como subsidiar os chefes do Poder Executivo na tomada de decisão.

No contexto do SUAS, entende-se que uma superposição das dimensões oferta e demanda por proteção, com calibragem gerencial, produz uma percepção mais estruturada da assistência social enquanto direito do cidadão e dever do estado a quem dela necessite no município.

Em geral, Indiavaí revela um cenário complexo, típico de municípios inseridos no eixo do agronegócio, onde o crescimento econômico não se traduz automaticamente em redução das vulnerabilidades sociais.

O Município apresenta contradições estruturais relevantes: apesar de dispor de uma capacidade operacional adequada do SUAS, com 73% das famílias referenciadas e recursos humanos alinhados aos parâmetros técnicos, mantém elevados índices de vulnerabilidade social, superiores à média estadual, e uma demanda expressiva por proteção social.

A principal fragilidade identificada está na gestão financeira, marcada pela ausência de informações nos sistemas nacionais de gestão e pela subutilização significativa dos recursos federais disponíveis. Esse contexto evidencia a necessidade urgente de fortalecimento da capacidade de planejamento e execução orçamentária, visando a conversão efetiva dos recursos em benefícios sociais concretos para a





população vulnerável.

No que se refere à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), o Gestor aplicou o equivalente a 29,01% do produto da arrecadação dos impostos nas ações de Educação, percentual superior ao mínimo de 25% previsto no art. 212 da CRFB/1988.

Quanto ao **Fundeb**, foi aplicado **98,86%** da receita base na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, atendendo ao mínimo de 70% previsto no art. 212-A da CRFB/1988, incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 26 de agosto de 2020, bem como na Lei n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e no Decreto n.º 10.656, de 22 de março de 2021.

Em relação aos índices das **Políticas Públicas da Educação**, o Município **não** apresentou, na Prestação de Contas de 2024, informações essenciais sobre os indicadores educacionais e séries históricas priorizados por este Tribunal, como o número de alunos matriculados na rede municipal, o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) e a demanda reprimida por vagas em creches e pré-escolas.

Essa omissão prejudica a avaliação do desempenho das políticas educacionais, dificulta a verificação do cumprimento das metas constitucionais e legais, além de reduzir a transparência e a prestação de contas perante a sociedade.

Nesse ponto, acolho a sugestão técnica e **recomendo** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que **aperfeiçoe** a gestão das informações educacionais, adotando medidas estruturantes voltadas à transparência e confiabilidade dos dados, entre elas, a criação de rotina administrativa para coleta e envio anual de informações sobre matrículas, IDEB e demanda reprimida, a integração entre Educação, Planejamento e Controle Interno, e a implementação de transparência ativa com publicação periódica dos indicadores.

Ademais, **recomendo** ao Poder Legislativo para que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que **capacite** a equipe técnica responsável pela prestação de contas, assegurando que os dados educacionais sejam enviados de forma correta, tempestiva e fidedigna.





Em relação aos indicadores do Meio Ambiente, não houve análise sobre esse tema no Relatório Técnico Preliminar das Contas Anuais de Governo de Indiavaí, referente ao exercício de 2024. Nesse ponto, **recomendo** ao Poder Legislativo para que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que **adote** as medidas necessárias descritas na Lei n.<sup>º</sup> 14.944/2024, estabelecendo diretrizes para o manejo adequado do fogo e a prevenção de incêndios e/ou de rápida resposta aos focos de queimada, a fim de evitar o aumento na quantidade.

No tocante às ações de prevenção à violência contra as mulheres, verificou-se a ausência de informações na prestação de contas do exercício de 2024. Assim, acato a sugestão técnica e **recomendo** ao Poder Legislativo para que **determine** ao Município que **elabore e implemente** estudo de viabilidade técnica, orçamentária e operacional para o cumprimento da Decisão Normativa n.<sup>º</sup> 10/2024 deste Tribunal e da Lei n.<sup>º</sup> 14.164/2021.

Acolho a sugestão ministerial e **recomendo** ao Poder Legislativo que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que **implemente** ações destinadas ao cumprimento das disposições da Lei n.<sup>º</sup> 14.164/2021, que alterou a Lei n.<sup>º</sup> 9.394/1996, determinando a inclusão, nos currículos escolares, de temas transversais voltados à prevenção e ao combate à violência contra a mulher, conforme § 9º do art. 26.

Quanto aos **Agentes Comunitários de Saúde (ACS)** e dos **Agentes de Combate às Endemias (ACE)**, verificou-se que estão ausentes, na prestação de contas, de informações referentes à existência desses Agentes no exercício de 2024.

Com efeito, acolho a sugestão ministerial e **recomendo** ao Poder Legislativo que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que **elabore e implemente** estudo de viabilidade técnica, orçamentária e operacional voltado ao cumprimento da Decisão Normativa n.<sup>º</sup> 07/2023 deste Tribunal de Contas, bem como da legislação vigente mencionada.

No que se refere à **Ouvidoria**, verifico a ausência, na prestação de contas, de informações relativas à criação e ao funcionamento da Ouvidoria Municipal durante o exercício de 2024. Em razão disso, acolho a sugestão ministerial e **recomendo** ao Poder Legislativo que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que elabore e implemente estudo de viabilidade técnica, orçamentária e operacional





voltado ao cumprimento da Nota Técnica TCE-MT n.º 02/2021, bem como da Lei n.º 13.460/2017.

No tocante à **Transparência Pública**, de acordo com a metodologia nacionalmente padronizada e aplicada pelo Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP)<sup>2</sup>, que avalia e classifica os portais a partir dos índices obtidos, que variam de 0 a 100%, o Município de Indiavaí atingiu o índice de 32,71%, sendo considerado como nível de transparência básico.

Nesse sentido, acolho a proposta da 4<sup>a</sup> Secex e do MPC e **recomendo** ao Poder Legislativo de Indiavaí para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que **implemente** medidas que visem o atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

Com a finalidade de contribuir com o aprimoramento da gestão, saliento que o **Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGFM)** totalizou 0,65 em 2024. O conceito “B” refere-se a resultados superiores a 0,61 pontos.

Dessa forma, considerando que a melhoria na gestão é um objetivo a ser constantemente perseguido e que a identificação de boas práticas deve ser continuamente aprimorada, acompanho a sugestão ministerial e recomendo ao Poder Legislativo Municipal que oriente o Chefe do Poder Executivo a adotar medidas voltadas ao aperfeiçoamento da gestão, com vistas a elevar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM.

Assim, acato a sugestão técnica e **recomendo** ao Poder Legislativo que **recomende**<sup>3</sup> à gestão municipal a adoção das seguintes ações: **implemente** um plano de adequação gradativa das despesas com pessoal, privilegiando a recomposição apenas em áreas críticas e priorizando políticas voltadas à produtividade e à eficiência; intensifique a modernização da administração tributária, por meio do uso de tecnologia, da atualização cadastral e de ações de combate à sonegação, ampliando a base de arrecadação sem necessidade de elevação de alíquotas; vincule parte do incremento da receita própria e eventuais ganhos de eficiência no gasto à execução de investimentos estratégicos, com prioridade para

<sup>2</sup> [www.radardatransparencia.atricon.org.br](http://www.radardatransparencia.atricon.org.br).

<sup>3</sup> Doc. 654108/2025, p. 11.





infraestrutura e serviços que gerem impacto socioeconômico direto; revise o PPA e a LDO, de modo a assegurar metas realistas e sustentáveis de investimento, alinhadas ao cenário fiscal e à capacidade de endividamento do Município de Indiavaí.

Diante desse cenário, acato a sugestão do MPC<sup>4</sup> e **recomendo** ao Poder Legislativo para que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo **que continue** adotando medidas voltadas à melhoria do Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGF-M), considerando que o aperfeiçoamento da gestão pública constitui objetivo permanente, devendo a identificação e a implementação de boas práticas ser continuamente estimuladas e aprimoradas.

No tocante à conformidade das demonstrações contábeis, destaco que o Município de Indiavaí **não divulgou o estágio de implementação do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP) em notas explicativas.**

Dessa maneira, acolho a sugestão técnica e **recomendo** ao Poder Legislativo **que determine** ao Chefe do Poder Executivo que, por meio da Contadoria Municipal, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo.

**Sobre o aspecto global das contas, diante da única irregularidade remanescente e de todos os resultados apresentados, em sintonia com o Parecer Ministerial, compreendo que as presentes contas reclamam a emissão de parecer prévio favorável à aprovação.**

## DISPOSITIVO DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 31, §§ 1º e 2º, da CRFB/1988, no art. 210, I, da CE-MT/1989, nos arts. 1º, I e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), nos arts. 1º, I; 137; 170 e 172, parágrafo único do Anexo Único da Resolução Normativa n.º 16/2021-TP (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso –

<sup>4</sup> Doc. 675543/2025, p. 3/4.





RITCE/MT), c/c os arts. 49 e 62 da Lei Complementar Estadual n.º 752, de 19 de dezembro de 2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – CPCE/MT), **acolho** o Parecer n.º 3.919/2025, de autoria do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO** no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL com ressalvas** à aprovação das Contas Anuais de Governo Municipal do exercício de 2024, da Prefeitura Municipal de Indiavaí, sob responsabilidade do Sr. Sidnei Marques Lopes.

Voto, ainda, por recomendar ao Poder Legislativo do Município de Indiavaí que, quando deliberar sobre as Contas Anuais de governo do Município, referente ao exercício de 2024:

a) Determine ao Chefe do Poder Executivo que:

a.1. **cumpra** rigorosamente, a partir do exercício de 2025, a obrigação de realizar, mensalmente, o registro contábil por competência das provisões referentes à gratificação natalina (13º salário), às férias e ao respectivo adicional de um terço, em estrita observância às normas de contabilidade aplicáveis ao setor público;

a.2. **comprove**, na prestação de contas anuais do exercício de 2025, a regularidade e a consistência dos registros mensais efetuados ao longo de todo o exercício, mediante a apresentação dos respectivos memoriais de cálculo e extratos do Razão Contábil;

a.3. **cumpra** integralmente o art. 9º, § 4º, da LRF, realizando audiências públicas quadrimestrais na Câmara Municipal para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais;

a.4. **instrua** as futuras prestações de contas anuais com a documentação comprobatória da realização das referidas audiências (atas, listas de presença, convocações de ampla divulgação etc.), sob pena de anotação de irregularidade grave, passível de ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas;

a.5. **elabore**, com urgência, um plano de ação que contemple: a.5.1) o controle rigoroso das despesas, mediante decreto ou ato normativo interno, vedando





a criação de novas despesas obrigatórias de caráter continuado, incluindo contratações, reajustes e criação de cargos; a.5.2) a revisão de contratos e serviços terceirizados, por meio de auditoria interna, a fim de identificar sobrepreços, serviços subutilizados ou passíveis de redimensionamento, priorizando renegociações e rescisões contratuais que resultem em economia; a.5.3) a ampliação das receitas, por meio da cobrança administrativa e judicial da dívida ativa, especialmente de tributos de maior retorno, bem como a atualização da planta genérica de valores e dos cadastros imobiliários, fortalecendo a fiscalização tributária para combater a informalidade e a evasão; a.5.4) o monitoramento mensal do indicador, mediante rotina interna de acompanhamento do índice despesa/receita corrente, com publicação periódica no portal da transparência, de modo a permitir à sociedade e ao controle interno a avaliação dos avanços obtidos; a.5.5) e a vinculação das economias à redução estrutural do índice, de forma que toda economia obtida com a revisão de gastos ou acréscimo real de receita seja destinada, prioritariamente, à amortização de passivos e à recomposição do equilíbrio fiscal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando que ganhos pontuais sejam absorvidos por novas despesas correntes;

a.6. **intensifique** ações integradas de vigilância, saneamento e mobilização social para conter a transmissão e adote providências visando a melhora dos indicadores de saúde de prevalência de arboviroses, bem como adote as providências visando a melhora os indicadores de saúde: arboviroses – taxa de detecção de Dengue e Chikungunha;

a.7. **informe** todos os dados necessários para os indicadores, com destaque para os indicadores: mortalidade infantil, materna, por homicídio, acidentes de trânsito, hanseníase e arboviroses, de modo a permitir o acompanhamento da evolução do serviço de saúde municipal;

a.8. **tome medidas** efetivas para informar os índices no Departamento de Informação e Informática Único de Saúde (DATASUS) dos indicadores relacionados a saúde;





a.9. **elabore e implemente** estudo de viabilidade técnica, orçamentária e operacional para o cumprimento da Decisão Normativa n.º 10/2024 deste Tribunal e da Lei n.º 14.164/2021;

a.10. **elabore e implemente** estudo de viabilidade técnica, orçamentária e operacional voltado ao cumprimento da Decisão Normativa n.º 07/2023 deste Tribunal de Contas, bem como da legislação vigente mencionada;

a.11. **implemente** ações destinadas ao cumprimento das disposições da Lei n.º 14.164/2021, que alterou a Lei n.º 9.394/1996, determinando a inclusão, nos currículos escolares, de temas transversais voltados à prevenção e ao combate à violência contra a mulher, conforme § 9º do art. 26;

a.12. **elabore e implemente** estudo de viabilidade técnica, orçamentária e operacional voltado ao cumprimento da Nota Técnica TCE-MT n.º 02/2021, bem como da Lei n.º 13.460/2017;

a.13. **implemente** medidas que visem o atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais; e

a.14. **integre** as informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, em observância à Portaria STN nº 548/2015 e, visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo, por meio da Contadoria Municipal, às notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025.

b) Recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

b.1. **institua** mecanismos de controle interno e de dupla verificação a fim de garantir a exatidão, a fidedignidade e a consistência de todas as informações e documentos enviados ao Sistema Aplic deste Tribunal de Contas, em especial os dados relativos às metas fiscais previstas na LDO, de modo a assegurar o pleno cumprimento do dever de transparência e evitar a ocorrência de erros que induzem a análises equivocadas por parte do controle externo;

b.2. **advirta** o responsável pela remessa de informações ao Sistema Aplic a proceder os devidos ajustes ou estornos relativamente ao exercício de 2024, das informações de remessa obrigatória, vinculadas as metas fixadas na LDO, bem





como **adote** as cautelas necessárias para evitar a reincidência no exercício atual e nos subsequentes quanto a esta irregularidade;

b.3. **atualize** a planta genérica de valores do IPTU, alinhando-a ao valor de mercado dos imóveis;

b.4. **revise** e **modernize** a legislação tributária, especialmente quanto ao ISSQN e às taxas decorrentes do poder de polícia;

b.5. **implemente** programas de educação fiscal e incentivo à regularização, com campanhas voltadas à conscientização dos contribuintes e concessão de descontos para pagamento à vista;

b.6. **aprimore** a gestão da dívida ativa, mediante o uso de instrumentos como protesto extrajudicial, inscrição em cartório, celebração de convênios com o Poder Judiciário e adoção de estratégias de cobrança ativa;

b.7. **realize** investimentos em tecnologia e cruzamento de dados fiscais, visando combater a evasão e ampliar a base de contribuintes; e

b.8. **capacite** os servidores fazendários e **realize** o fortalecimento institucional da Secretaria de Finanças;

b.9. **continue** a expansão territorial e a qualificação das equipes de saúde da família;

b.10. **mantenha** estratégias eficazes de vacinação e comunicação social;

**b.11. busque adesão a programas federais e estaduais de provimento médico, como o “Mais Médicos”;**

b.12. **institua** políticas de incentivo financeiro e não financeiro, a exemplo de gratificações, auxílio-moradia, alimentação e apoio à formação continuada, com carga horária compatível e condições atrativas de trabalho, bem como adote estratégias para melhorar a distribuição e ampliar a cobertura em regiões com déficit;

b.13. **conceda** incentivos financeiros e não financeiros, como gratificações por localidade, auxílio-moradia, alimentação, apoio para educação





continuada e carga horária compatível;

b.14. **estimule** à formação de vínculos profissionais duradouros, por meio de concursos públicos com condições atrativas ou contratos de médio e longo prazo;

b.15. **invista** na melhoria da infraestrutura das unidades básicas de saúde, criando ambiente de trabalho minimamente equipado e digno, o que impacta diretamente na decisão dos profissionais de permanecer na localidade;

b.16. **firme** parcerias com instituições de ensino e consórcios intermunicipais, visando à oferta de estágios, residências ou rodízios médicos na atenção básica, incentivando futuros vínculos;

b.17. **atue** junto à Câmara Municipal e entidades locais, buscando legitimar políticas de valorização dos profissionais de saúde.

b.18. **mantenha** investimentos em ações preventivas e de acompanhamento ambulatorial, fortalecendo a atenção básica, e **estabeleça** parcerias com instituições de ensino e consórcios intermunicipais para ofertar estágios e residências médicas, incentivando a formação e fixação de profissionais de saúde no âmbito municipal;

b.19. **aperfeiçoe** a gestão das informações educacionais, adotando medidas estruturantes voltadas à transparência e confiabilidade dos dados, entre elas, a criação de rotina administrativa para coleta e envio anual de informações sobre matrículas, IDEB e demanda reprimida, a integração entre Educação, Planejamento e Controle Interno, e a implementação de transparência ativa com publicação periódica dos indicadores;

b.20. **capacite** a equipe técnica responsável pela prestação de contas, assegurando que os dados educacionais sejam enviados de forma correta, tempestiva e fidedigna;

b.21. **adote** as medidas necessárias descritas na Lei n.º 14.944/2024, estabelecendo diretrizes para o manejo adequado do fogo e a prevenção de incêndios e/ou de rápida resposta aos focos de queimada, a fim de evitar o aumento na quantidade;





b.22. **implemente** um plano de adequação gradativa das despesas com pessoal, privilegiando a recomposição apenas em áreas críticas e priorizando políticas voltadas à produtividade e à eficiência; e

b.23. **continue** adotando medidas voltadas à melhoria do Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGF-M), considerando que o aperfeiçoamento da gestão pública constitui objetivo permanente, devendo a identificação e a implementação de boas práticas ser continuamente estimuladas e aprimoradas.

Por fim, determino, ainda, o encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do art. 31 da CRFB/1988; nos incisos II e III do art. 210 da CE-MT/1989 e no art. 175 do RITCE/MT.

Saliento que o pronunciamento foi elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, nos termos do art. 172 do RITCE/MT e do inciso I do art. 62 da CPCE/MT.

**É como voto.**

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 10 de novembro de 2025.

(assinatura digital)<sup>5</sup>  
**Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF**  
Relator

<sup>5</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei n.º 11.419/2006 e da Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

